SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1121039 - SP (2026/0338151-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	PRISCILA ELEN STECHE DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	BRUNO FÉLIX DE PAULA - SP375946
		RAFAEL NONAKA DOUTO - SP377457
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO MAJORADO. PRISÃO DOMICILIAR. ART. 117, I, II E III, DA LEP. MÃE DE MENORES DE 12 ANOS. PRESUNÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DOS CUIDADOS. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL CONTRAINDICANDO A MEDIDA. PRECEDENTES. REGIME DOMICILIAR POR DOENÇA GRAVE OU IDADE. ART. 117, I E II, DA LEP. AUSÊNCIA DE DOENÇA GRAVE E DE INCAPACIDADE DE FORNECIMENTO DO TRATAMENTO ADEQUADO. REQUISITOS LEGAIS NÃO DEMONSTRADOS.

1. O art. 117 da Lei de Execução Penal estabelece as seguintes hipóteses para concessão da prisão domiciliar aos condenados em regime aberto: condenados maiores de 70 anos, condenados acometidos por doença grave, condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental ou condenada gestante.

2. É possível a extensão do benefício da prisão domiciliar às mães de crianças menores de 12 anos, condenadas em regime semiaberto ou fechado, sem a demonstração da imprescindibilidade de seus cuidados aos infantes, visto que presumido, desde que obedecidos os seguintes requisitos: a) não ter cometido delito com violência ou grave ameaça; b) não ter sido o crime praticado contra seus filhos; e c) ausência de situação excepcional a contraindicar a medida (precedente).

3. A prisão domiciliar também poderá ser concedida ao maior de 70, desde que acometido de doença grave e em regime aberto. É possível, no entanto, o regime domiciliar quando em regime fechado e semiaberto, de modo excepcional, diante de condição de saúde extremamente grave. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60962119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/10/2026 09:59:03
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 94bf620a-0649-4085-a4a1-245531084da0

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60962119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/10/2026 09:59:03
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 94bf620a-0649-4085-a4a1-245531084da0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1121039 - SP (2026/0338151-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	PRISCILA ELEN STECHE DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	BRUNO FÉLIX DE PAULA - SP375946
		RAFAEL NONAKA DA SILVA - SP377457
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO MAJORADO. PRISÃO DOMICILIAR. ART. 117, I, II E III, DA LEP. MÃE DE MENORES DE 12 ANOS. PRESUNÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DOS CUIDADOS. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL CONTRAINDICANDO A MEDIDA. PRECEDENTES. REGIME DOMICILIAR POR DOENÇA GRAVE OU IDADE. ART. 117, I E II, DA LEP. AUSÊNCIA DE DOENÇA GRAVE E DE INCAPACIDADE DE FORNECIMENTO DO TRATAMENTO ADEQUADO. REQUISITOS LEGAIS NÃO DEMONSTRADOS.

1. O art. 117 da Lei de Execução Penal estabelece as seguintes hipóteses para concessão da prisão domiciliar aos condenados em regime aberto: condenados maiores de 70 anos, condenados acometidos por doença grave, condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental ou condenada gestante.

2. É possível a extensão do benefício da prisão domiciliar às mães de crianças menores de 12 anos, condenadas em regime semiaberto ou fechado, sem a demonstração da imprescindibilidade de seus cuidados aos infantes, visto que presumido, desde que obedecidos os seguintes requisitos: a) não ter cometido delito com violência ou grave ameaça; b) não ter sido o crime praticado contra seus filhos; e c) ausência de situação excepcional a contraindicar a medida (precedente).

3. A prisão domiciliar também poderá ser concedida ao maior de 70, desde que acometido de doença grave e em regime aberto. É possível, no entanto, o regime domiciliar quando em regime fechado e semiaberto, de modo excepcional, diante de condição de saúde extremamente grave. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59851259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 09/09/2026 02:58:10
Código de Controle do Documento: ac9f81e1-2bf8-4245-a5a2-0441ea8c9d29

Trata-se de agravo regimental interposto por PRISCILA ELEN STECHE DOS SANTOS contra decisão monocrática assim ementada (fl. 217):

> HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ESTELIONATO MAJORADO. PRISÃO DOMICILIAR. ART. 117, III, DA LEP. ALEGAÇÃO DE SER MÃE DE MENORES DE 12 ANOS. PRESUNÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DOS CUIDADOS. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL CONTRAINDICANDO A MEDIDA. PRECEDENTES. REGIME DOMICILIAR POR DOENÇA GRAVE OU IDADE. ART. 117, I E II, DA LEP. REGIME FECHADO. AUSÊNCIA DE DOENÇA GRAVE E DE INCAPACIDADE DE FORNECIMENTO DO TRATAMENTO ADEQUADO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS.
> Petição inicial indeferida liminarmente.

Alega a agravante que o indeferimento liminar pressupõe manifesta inadmissibilidade ou manifesta improcedência, o que não se verificou, pois a impetração trouxe teses jurídicas densas, prequestionadas e alinhadas à jurisprudência desta Corte, subtraindo indevidamente o julgamento colegiado.

Sustenta que os autos estavam adequadamente instruídos com cópias integrais das peças essenciais e documentos comprobatórios, sem indicação de qualquer ausência específica, de modo que o óbice da prova pré-constituída foi enunciado em abstrato.

Defende que a inviabilidade de plano foi equivocada, porque as teses são de direito e não demandam revolvimento probatório, havendo, ademais, valoração fática monocrática indevida.

Aponta dissociação entre ementa e fundamentação da decisão agravada e a causa de pedir, com enfoque em maternidade, doença grave, idade avançada e regime fechado, hipóteses jamais alegadas na impetração.

Argumenta não enfrentamento da contradição interna do acórdão coator e impropriedade da leitura meramente literal do art. 117 da Lei de Execução Penal, em face da orientação jurisprudencial pela excepcionalidade em regimes mais gravosos.

Aduz ao não enfrentamento da tese de fundamentação genérica, em violação do art. 93, IX, da Constituição Federal e do art. 315, § 2º, do Código de Processo Penal.

Defende não enfrentamento da valoração atomizada de estudo e trabalho, sem conjugação com primariedade, domicílio certo e ausência de periculosidade.

Assere que a tese do *bis in idem* executório não foi enfrentada e que foi realizada nova valoração de elementos do crime na própria decisão agravada.

Documento eletrônico VDA59851259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 09/09/2026 02:58:10
Código de Controle do Documento: ac9f81e1-2bf8-4245-a5a2-0441ea8c9d29

Assevera que o argumento abstrato de banalização do benefício não foi enfrentado e afirma que a monitoração eletrônica neutralizaria eventual receio institucional.

Sustenta que o óbice de supressão de instância aplicado aos capítulos omitidos pelo acórdão local converteu a própria omissão em barreira ao seu reconhecimento, embora o pedido fosse de anulação por negativa de prestação jurisdicional.

Pugna, assim, pela reforma da decisão agravada, com afastamento do indeferimento liminar e determinação do regular processamento do *habeas corpus*, ou, desde logo, o julgamento do mérito da impetração, com a concessão definitiva da ordem (fls. 224/256).

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental deve ser conhecido, já que reúne os requisitos de admissibilidade.

No mérito, todavia, não deve ser provido, devendo a decisão ser mantida.

Conforme destacado na decisão agravada, o Tribunal local negou provimento ao recurso defensivo aos seguintes fundamentos (fl. 45 – grifo nosso):

> Não se desconhece que a jurisprudência dos Tribunais Superiores admite, em caráter excepcionalíssimo, a concessão da benesse a apenados de regimes mais gravosos, tal medida humanitária exige a comprovação inequívoca de requisitos cumulativos, o que no caso em tela, não resta demonstrado.
>
> A natureza e a dinâmica do crime praticado, inclusive cometido por 31 vezes (fl. 11), reforça a inadequação da prisão domiciliar no caso concreto, sobretudo diante da ausência de situação excepcional devidamente comprovada.
>
> A manutenção da decisão agravada é medida que se impõe, sob pena de se banalizar a concessão da prisão domiciliar, transformando hipótese excepcional em regra geral, em detrimento da finalidade da execução penal.
>
> **As hipóteses apresentadas pela agravante (exercício de atividade de microempreendedora e estudo em universidade) não configuram como condição excepcional para se autorizar a prisão domiciliar.**

O art. 117 da Lei de Execução Penal estabelece as seguintes hipóteses para concessão da prisão domiciliar aos condenados em regime aberto: condenados maiores de 70 anos, condenados acometidos por doença grave, condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental ou condenada gestante.

Documento eletrônico VDA59851259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 09/09/2026 02:58:10
Código de Controle do Documento: ac9f81e1-2bf8-4245-a5a2-0441ea8c9d29

Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, é possível a extensão do benefício da prisão domiciliar às mães de crianças menores de 12 anos, condenadas em regime semiaberto ou fechado, sem a demonstração da imprescindibilidade de seus cuidados aos infantes, eis que presumido, desde que obedecidos os seguintes requisitos: a) não ter cometido delito com violência ou grave ameaça; b) não ter sido o crime praticado contra seus filhos; e c) ausência de situação excepcional a contraindicar a medida (precedente) – (AgRg no RHC n. 185.640/SC, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 27/10/2023).

Em reforço:

> [...]
> 3. A jurisprudência do STJ admite a concessão de prisão domiciliar a mães de crianças menores de 12 anos, mesmo em regime fechado, sem necessidade de comprovação da imprescindibilidade dos cuidados maternos, desde que não haja situação excepcional que contraindique a medida.
> [...]
> (AgRg no HC n. 1.062.525/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 7/5/2026).

A prisão domiciliar também poderá ser concedida ao maior de 70, desde que acometido de doença grave e em regime aberto. É possível, no entanto, o regime domiciliar quando em regime fechado e semiaberto, de modo excepcional, diante de condição de saúde extremamente grave (AgRg no HC n. 725.722/SP, Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, DJe de 20/5/2022; e HC n. 612.311/PR, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 19/10/2020).

No caso, a paciente foi condenada pela prática por 31 vezes do delito de estelionato majorado, art. 171, § 4º, do Código Penal. Da sentença extrai-se que a paciente reteve indevidamente cartão de crédito e senha de pessoa idosa e realizou diversas transações (fl. 58).

Nesse contexto, **a impetração não demonstrou que a paciente se enquadra em quaisquer das hipóteses do art. 117 da Lei de Execução Penal (não demonstrou ser mãe de menor de 12 anos ou incapaz, não demonstrou ser maior de 70 anos e acometida de doença grave, com saúde situação de extrema gravidade)**, razão pela qual não faz jus à prisão domiciliar.

Em outras palavras, para que a condenada obtenha a prisão domiciliar deve se enquadrar em alguma das hipóteses supra delineadas e a inicial não descreveu circunstância que permita conceder a prisão domiciliar.

Documento eletrônico VDA59851259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 09/09/2026 02:58:10
Código de Controle do Documento: ac9f81e1-2bf8-4245-a5a2-0441ea8c9d29

Desse modo, a menção aos incisos do art. 117, nas razões da decisão e na ementa, descrevem as hipóteses de concessão do benefício e demonstram que a ora agravante não faz jus.

Os demais temas apontados como omitidos pela instância local, monitoração eletrônica, autorização para trabalho e estudo externos, falha na intimação e concessão da ordem de ofício não foram objeto de deliberação no ato coator, constituindo supressão de instância a análise por este Tribunal Superior.

Desse modo, entendo que a decisão deve ser mantida.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59851259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 09/09/2026 02:58:10
Código de Controle do Documento: ac9f81e1-2bf8-4245-a5a2-0441ea8c9d29

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.121.039 / SP

Número Registro: 2026/0338151-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00043313920268260996 00323213920258260996 323213920258260996 43313920268260996
1500079892019860081 15000798920198260081

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RAFAEL NONAKA DA SILVA
ADVOGADOS : BRUNO FÉLIX DE PAULA - SP375946
RAFAEL NONAKA DOUTO - SP377457
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PRISCILA ELEN STECHE DOS SANTOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PRISCILA ELEN STECHE DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : BRUNO FÉLIX DE PAULA - SP375946
RAFAEL NONAKA DOUTO - SP377457
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60933492 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:41
Código de Controle do Documento: 412f4918-d43a-461c-aa22-34cac93b6ba4

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933492 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:41
Código de Controle do Documento: 412f4918-d43a-461c-aa22-34cac93b6ba4